

ESTADO DE EXCEÇÃO PERMANENTE NO BRASIL: *FRAGILIDADES DA DEMOCRACIA PERIFÉRICA, UMA REALIDADE?*

PERMANENT STATE OF EXCEPTION IN BRAZIL: WEAKNESSES OF PERIPHERAL DEMOCRACY, A REALITY?

Ana Lucia Westrup dos Anjos ¹

Cristiane Westrup ²

RESUMO

Na última década, parecem ter se acirrado no Brasil as dificuldades para a consolidação da ordem democrática. A forma como os poderes instituídos responderam a essas dificuldades submeteu a sérias dúvidas o manejo dos mecanismos constitucionais, suscitando a percepção de um possível estado de exceção. Diante disso, o presente artigo propõe-se a compreender o estado de exceção, como uma realidade contemporânea no Brasil. Como objetivo geral pretende-se analisar as premissas do Estado democrático de Direito e a existência de um estado de exceção permanente. Como objetivos específicos: a) Contextualizar a constitucionalização do Estado moderno e a formação do constitucionalismo a partir das Revoluções Burguesas, situando-as no contexto do fluxo do “Atlântico” destacando a Revolução Haitiana e sua importância para o constitucionalismo latino-americano, caribenho e brasileiro. b) Estudar as dimensões da legalidade e da legitimidade no Estado Democrático de Direito. c) Conceituar o estado de exceção no Brasil, a negação do Estado Constitucional de Direito, pensando o Estado Constitucional de Direito como paradigma e sua negação como o estado de exceção. A metodologia terá como abordagem o método dedutivo e o método de procedimento monográfico. A técnica de pesquisa será documental e bibliográfica, utilizando material documental sobre o tema exposto como livros, periódicos, teses, dissertações e artigos científicos.

Palavras-chave: Estado Constitucional de Direito. Legalidade. Legitimidade. Estado de exceção.

ABSTRACT

In the last decade, the difficulties for the consolidation of the democratic order seem to have intensified in Brazil. The way in which the instituted powers responded to these difficulties raised serious doubts about the handling of constitutional mechanisms, raising the perception of a possible state of exception. Therefore, this article proposes to understand the state of exception, as a contemporary reality in Brazil. As a general objective, it is intended to analyze the premises of the democratic rule of law and the existence of a permanent state of exception. As specific objectives: a) To contextualize the constitutionalization of the modern State and the formation of constitutionalism from the Bourgeois Revolutions, placing them in the context of the “Atlantic” flow, highlighting the Haitian Revolution and its importance for Latin American, Caribbean and Latin American constitutionalism. Brazilian. b) Study the dimensions of legality and legitimacy in the Democratic State of Law. c) Conceptualize the state of exception in Brazil, the denial of the Constitutional State of Law, thinking the Constitutional State of Law as a paradigm and its denial as the state of exception. The methodology will approach the deductive method and the monographic procedure method. The research technique will be documental and bibliographical, using documental material on the exposed topic such as books, periodicals, theses, dissertations and scientific articles.

Keywords: Constitutional rule of law. Legality. Legitimacy. State of exception.

¹ Graduada em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Advogada. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa NUPEC (UNESC).

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5144073736246811>. E-mail: analuciawestrup@gmail.com

² Mestre em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Bacharel em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos em Gênero e Raça (NEGRA/UNESC). Lattes: ID <http://lattes.cnpq.br/4903334971261396>. E-mail: cristiane.wp79@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente artigo é consubstanciado na análise da existência de um estado de exceção no Brasil contemporâneo. Para isso, aborda-se historicamente a constitucionalização do Estado moderno considerando as transformações do pensamento jurídico a partir das Revoluções Burguesas situando-as no contexto do fluxo do “Atlântico” destacando a Revolução Haitiana e sua importância para o constitucionalismo latino-americano, caribenho e brasileiro. Analisa-se também a constitucionalização do Estado tendo como marcos as perspectivas de legalidade e legitimidade, sendo que, da legalidade, se extrai das Revoluções Burguesas onde existia a necessidade, da burguesia em ascensão, de garantir a segurança jurídica nas relações comerciais e a proteção contra as arbitrariedades do Estado Absolutista. Já a legitimidade é atribuída às atrocidades do holocausto, que no pós Segunda Guerra Mundial, evidenciaram que a legalidade estrita pode revestir sistemas perversos e de negação de direitos. Diante disso, a cultura jurídica ocidental reconheceu a necessidade de estabelecer parâmetros de respeito aos Direitos Humanos na produção e reprodução da norma jurídica, dimensão material do Direito. Esse momento histórico, vem também acompanhado pela emergência dos direitos de segunda dimensão ligados ao princípio da igualdade, os direitos culturais, sociais, econômicos e coletivos. No entanto, a história mostra que a “universalidade de direitos” proposta na Declaração de Direitos humanos de 1948, na prática, não contemplava todos os humanos.

A partir disso, aborda-se a teoria do Estado de Exceção em negação aos parâmetros de “normalidade democrática” do Estado Constitucional de Direito onde, teoricamente, existe o respeito aos princípios da legalidade e da legitimidade na criação e aplicação da norma jurídica. A ideia de “estado de exceção” comporta muitas perspectivas nas “democracias modernas”, portanto, é fundamental a análise de algumas das principais teorias a respeito do tema.

Como paradigmas históricos de estados de exceção no Brasil, o texto pontua o período da Ditadura Militar brasileira de 1964, o momento do golpe civil militar, os Atos Institucionais, os sucessivos militares que ocuparam o poder, a supressão de direitos e a ruptura com o “Estado Constitucional de direito”. A pesquisa se torna importante frente às mudanças nas formas em que o estado de exceção se apresenta na atualidade, não mais como ditaduras declaradas. Nesse sentido, analisa-se a

seguir aspectos do Brasil da última década e por meio das teorias aqui estudadas, pretende-se demonstrar as motivações da ruptura com a normalidade democrática, se de fato, podemos considerar que exista uma “normalidade democrática” e, a forma com que o estado de exceção se manifesta.

O artigo propõe-se a compreender o estado de exceção, como uma realidade contemporânea no Brasil. Como objetivo geral pretende-se analisar as premissas do Estado democrático de Direito e a existência de um estado de exceção permanente. Como objetivos específicos: a) Contextualizar a constitucionalização do Estado moderno e a formação do constitucionalismo a partir das Revoluções Burguesas, situando-as no contexto do fluxo do “Atlântico” destacando a Revolução Haitiana e sua importância para o constitucionalismo latino-americano, caribenho e brasileiro. b) Estudar as dimensões da legalidade e da legitimidade no Estado Democrático de Direito. c) Conceituar o estado de exceção no Brasil, a negação do Estado Constitucional de Direito, pensando o Estado Constitucional de Direito como paradigma e sua negação como o estado de exceção.

A metodologia terá como abordagem o método dedutivo e o método de procedimento monográfico. A técnica de pesquisa será documental e bibliográfica, utilizando material documental sobre o tema exposto como livros, periódicos, teses, dissertações e artigos científicos.

Como principal conclusão deste artigo no Brasil, país situado na periferia do capitalismo mundial, onde o Estado Democrático de Direito se traduz em uma utopia inatingível. A maior parte da população ainda não alcançou o *status* de cidadania, considerados como não cidadãos e que não são contemplados pelos direitos e garantias constitucionais para uma vida digna. Realidade que se reproduz não por ineficiência do Estado, mas em razão de um projeto de poder de uma classe privilegiada, tendo o estado de exceção permanente como parâmetro.

1. A EXPERIÊNCIA EUROPEIA E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO “ESTADO DEMOCRÁTICO BURGUESES”

É importante sublinhar uma análise da exceção dentro do Estado, dito Democrático de Direito. Isso porque o reconhecimento do estado de exceção se dá pelo contraste com o paradigma, que contemporaneamente é identificado no Estado Constitucional de Direito, principalmente por congregar as garantias jurídicas das

liberdades individuais e também os mecanismos de limitação do poder do Estado. Então, é fundamental apresentar uma caracterização de tal forma de Estado, antes de refletir propriamente sobre o estado de exceção.

A constitucionalização do Estado moderno, foi um processo que acompanhou a retomada dos ideais democráticos da sociedade ateniense³ da antiguidade clássica. Há duas características fundamentais que distinguem o constitucionalismo de outras tendências do positivismo jurídico: a limitação do poder do Estado e o respeito aos direitos e liberdades individuais. Nas palavras de Luís Roberto Barroso (2015), o constitucionalismo significa: “em essência, limitação do poder e supremacia da lei “Estado de Direito”, sugere também a existência de uma Constituição escrita. Ocorre que, nem sempre essa afirmação é verdadeira, são exemplos os casos das ditaduras ocorridas na América Latina que, embora tendo Constituições vigentes, não respeitavam os valores e ideais constitucionais. Portanto, a simples existência de uma ordem jurídica positiva não é suficiente, é necessário que se siga pressupostos de legitimidade e aceitação pela população (BARROSO, 2015, p. 29).

O Estado moderno se consolidou durante o século XIX, com as características de Estado de Direito, especificamente, o paradigma da legalidade. O foco das primeiras Constituições escritas, advindas das revoluções burguesas, foi a proteção dos indivíduos frente ao poder do Estado. No entanto, o Estado de Direito é suscetível de aceitar Estados autoritários e totalitários que mantenham em si um formato de legalidade. Por esse motivo, deve-se analisar a forma e o conteúdo da legalidade no seu sentido de legitimidade e justiça (BARROSO, 2015, p. 65).

O ideal do constitucionalismo, conforme as narrativas hegemônicas ocidentais, teve início na colônia americana, em meados de 1760. A população descontente com as imposições tributárias e pelas restrições comerciais exigidas pela Inglaterra, iniciou uma revolução que resultou na independência das colônias dos Estados Unidos (EUA) (BARROSO, 2015, p. 39-41). Nesse ponto, cabe esclarecer que o termo “população” se trata de um grupo restrito de homens, brancos e proprietários de terras. Foi criando um Estado independente e “livre”, que não alcançava a população escravizada.

³ A democracia exercida na sociedade ateniense tinha como papel central o exercício através de seus cidadãos, porém os que se definiam enquanto cidadãos eram as pessoas abastadas, principalmente proprietários de terras e de pessoas escravizadas, se consolidando em uma democracia para poucos.

Nesse sentido, José Afonso da Silva (2011) descreve os três princípios fundamentais da democracia: o princípio da maioria, o princípio da igualdade e o princípio da liberdade. O autor transmite o pensamento de Aristóteles, que conclui que a democracia nasce a partir do direito à igualdade, quanto maior a igualdade, mais consolidada será a democracia. Ou seja, a democracia é o governo da maioria com base na liberdade e igualdade, assegurando o direito de voz às minorias (SILVA (2011, p. 129).

A Revolução Francesa de 1789, aconteceu por influência da Revolução dos Estados Unidos (EUA) ou Guerra da Independência em 1776. Em 1789 foi promulgada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão estipulando um novo conceito de Constituição que tinha como primazia a separação dos poderes e as garantias individuais. O ideal liberal-burguês transmitido na Declaração de Direitos, que manifestava os descontentamentos contra a sociedade hierárquica e os privilégios da nobreza. O objetivo era a formação de um Estado que garantisse a liberdade dos civis, do livre comércio, e um governo que respeitasse prioritariamente a propriedade privada (SARLET; MARINONI; MITIDIÉRO, 2016, p. 53).

Paulo Bonavides (2006, p. 562-563) exprime que da revolução francesa nasceram os três principais princípios dos direitos fundamentais (direito da liberdade, da igualdade e da fraternidade). Os direitos de primeira geração, que são tidos como os direitos da liberdade, foram os primeiros a constar no instrumento constitucional (BONAVIDES, 2006, p. 562-563).

Os ideais da Revolução Francesa, foram trazidos para o contexto da América Latina e Caribe e pensados a partir de uma análise das revoluções, que ultrapassam limites nacionais a partir do circuito do Atlântico, considerado o centro das revoluções. A América Latina era o epicentro do republicanismo, onde certas identidades e conceitos políticos, ao final do século XVIII, eram realizados através do fluxo do Atlântico oportunizados pelo colonialismo⁴ (QUEIROZ; DUARTE, 2017).

As Revoluções Atlânticas do século XVIII foram: a Revolução dos Estados Unidos (EUA) de 1776-1783; a Revolução Francesa de 1789-1799; e a Revolução Haitiana de 1791-1804. Essas três revoluções tiveram suas contribuições na construção do Direito Constitucional na América Latina e no Caribe, bem como no

⁴ Colonialismo - Definido como o processo histórico de formação dos territórios coloniais (MALDONADO-TORRES).

Brasil. A Constituição brasileira de 1824, ainda no período do Império, não reconhecia a humanidade dos negros escravizados. Em toda a América Latina e Caribe se consolidou o denominado medo branco. As elites escravocratas temiam as insurreições e rebeliões dos negros, que aconteciam com frequência. Por isso a necessidade da repressão e da violência constantes, assim como o não reconhecimento enquanto sujeitos de direitos, suas lutas por emancipação, sua autonomia e cidadania, são tratados como objetos passivos na história, e assim também definidos pela norma jurídica vigente (QUEIROZ; DUARTE, 2017; AZEVEDO; 1987).

A Guerra da Independência, a Revolução dos Estados Unidos (EUA), tinha como bandeira a “liberdade”, uma constituição liberal, o republicanismo como forma de governo, na instauração de uma “República” escravista. A Revolução Francesa aspirava a queda do Absolutismo e a ascensão da Burguesia, a igualdade sob o prisma dos ideais liberais, sobre uma perspectiva do Direito, este se modificou substancialmente, marcou a transição da modernidade para a contemporaneidade. A Revolução Haitiana, ignorada pela historização ocidental, criou uma República negra que reivindicava para si a liberdade pautada nos valores liberais, pelo reconhecimento da humanidade do negro. Foi a primeira República de fato livre, em pleno regime escravista nas Américas (ALMEIDA, 2021).

Neste sentido, a liberdade, a igualdade, a universalidade de direitos e humanidade não eram estendidas aos povos não brancos (negros, indígenas e demais povos colonizados) nas Américas, ainda submetidos ao processo de escravidão e exploração. A noção de “República” que governa para os comuns não contemplava os negros que reivindicaram uma República livre da escravidão. A construção dos estados nacionais ocorreu a partir de um projeto colonial que estabelecia uma hierarquia étnico-racial dos civilizados e racionais (os europeus), em oposição aos bárbaros e incivilizados (negros e indígenas) (ALMEIDA, 2021; QUEIROZ; DUARTE, 2017; PIRES, 2018).

Na história do constitucionalismo, as revoluções burguesas foram imprescindíveis na criação dos estados nacionais, as guerras pela independência nacional são os acontecimentos fundantes do constitucionalismo na América Latina. A interposição entre o constitucionalismo europeu, estadunidense e o latino-americano foram descritos pelas elites locais com base nas “ideias iluministas”. O colonialismo e as lutas anticoloniais aconteceram em outros espaços e fluxos

esquecidos e silenciados que transpassam o limite da recepção e concepções teóricas sob o protagonismo das elites (QUEIROZ; DUARTE, 2017).

É necessário pensar o fluxo do Atlântico (o fluxo de pessoas, bens e ideias) e o próprio colonialismo como um rompimento das fronteiras dos estados nacionais. A importância do espaço, da realidade marítima que possibilitou a existência de outras trocas culturais e políticas que transpassaram limites nacionais ou étnicos. O espaço do mundo moderno se formou das experiências e das relações entre terra e mar, ocultadas pelas narrativas históricas dos estados nacionais, um espaço intermediário de multidões, de povos que foram fundamentais para a formação do capitalismo, povos ignorados, expropriados pela expansão do colonialismo (QUEIROZ; DUARTE, 2017).

Trazendo a abordagem histórica a respeito das “Revoluções Burguesas”, que modificaram a forma estrutural do Estado e do Direito, por meio do pensamento liberal sob os ideais do Iluminismo, considerando importante deslocar a narrativa para o Fluxo do Atlântico, onde processos de lutas aconteciam simultaneamente, como a Revolução Haitiana, ainda silenciada pela História e pelo Direito, numa narrativa de uma história única colonial/eurocêntrica.

2. DIMENSÕES DA LEGALIDADE E DA LEGITIMIDADE: O EQUACIONAMENTO DA “NORMALIDADE” DEMOCRÁTICA PÓS-POSITIVISTA

Em relação a dimensão da Legalidade, Bobbio (1995) destaca duas características da concepção positivista do direito: o formalismo, que não leva em consideração o conteúdo e o fim da norma jurídica, mas que, surge exclusivamente com base na autoridade que cria as normas; e o imperativismo, que é definido pelo caráter de comando do soberano para com seus súditos, modelo que, liga diretamente o direito positivo a concepção absolutista do Estado. No processo de superação da era absolutista, a grande preocupação das Revoluções Burguesas⁵, era assegurar a segurança jurídica. Para impedir a arbitrariedade do legislador, priorizou-se alguns aspectos constitucionais, como: a separação dos poderes, tirando o poder de legislar,

⁵ Revoluções Burguesas - São consideradas as Revoluções Inglesa, Francesa e dos Estados Unidos (EUA), entre 1689 a 1789 pela historiografia do constitucionalismo ocidental.

do “príncipe”, e subordinando o governo a lei; e a representatividade, dando um caráter mais plural ao legislativo, não somente sendo formado pela oligarquia (BOBBIO, 1995, p. 36-40).

Complementarmente, Wolkmer (1994) explica que a legalidade reflete em uma observância a uma estrutura normativa posta, vigente e positivada, impressa nos deveres e direitos de determinados sujeitos. Compreende a existência das leis como sendo aquela estrutura normativa imposta, obedecidas por condutas sociais presentes em determinada situação institucional. A legitimidade incide no campo da consensualidade dos ideais, dos fundamentos, das crenças, dos valores e dos princípios ideológicos (WOLKMER, 1994).

Nesse sentido, Barzotto (1999) descreve que devido à importância do cumprimento dos atos de acordo com o disposto em lei, o Estado Liberal é denominado de Estado de Direito. “A criação do direito, porém, não fica ao arbítrio daqueles que exercem o poder soberano, mas deve ocorrer no modo previsto pelo próprio sistema” (BARZOTTO, 1999, p. 15-16).

Portanto, o principal marco jurídico posto pelas Revoluções Burguesas foi a preocupação com a segurança jurídica na aplicação da norma, principalmente em relação ao livre comércio e a propriedade privada. Isso fez com que o Direito ganhasse caráter formal, sendo subordinado à lei uniforme e escrita.

Depois da Segunda Guerra Mundial, os ideais constitucionais e democráticos afloraram-se produzindo um novo cenário de organização política que é chamado de Estado constitucional de Direito, Estado democrático de Direito ou Estado constitucional democrático que tem por característica a subordinação à legalidade e o respeito a uma constituição rígida. A crise desencadeada no direito positivo pela legalidade estrita e acrítica do regime nazista impulsionou a transição da racionalidade jurídica, a passagem do juspositivismo ao pós-positivismo ou neoconstitucionalismo, um período marcado pela importância dos valores substantivos do direito, em geral, resguardados nas Constituições (BARROSO, 2015).

A legitimidade das leis passa a não só mais depender de sua forma, como era no Estado de Direito e começa a observar critérios de compatibilidade de conteúdo com as normas constitucionais que reconhecem a imperatividade típica do direito, limitando o poder do legislador e do administrador, dando-lhe também deveres de atuação. Assim, o novo constitucionalismo principia a caracterização da força

normativa das normas constitucionais, deixando as Constituições de terem caráter antes político que jurídico (BARROSO, 2015, p. 278-279).

As Constituições oriundas do processo de democratização pós Segunda Guerra Mundial, foram marcadas pela consolidação dos direitos de segunda geração, atrelados ao princípio da igualdade, que eram denominados da seguinte forma: direitos sociais, culturais, econômicos e da coletividade (BONAVIDES, 2006, p. 564). Barroso destaca a importância dos direitos de segunda geração para a ciência jurídica:

A ciência do Direito assume um novo papel crítico e indutivo da atuação dos poderes Públicos, e a jurisprudência passa a desempenhar novas tarefas, dentre as quais se incluem a competência ampla para invalidar atos legislativos ou administrativos e para interpretar criativamente as normas jurídicas à luz da Constituição (BARROSO, 2015, p. 279).

Barroso (2015), destaca três marcos da transformação do direito constitucional contemporâneo. O histórico, com o fim da Segunda Guerra Mundial na Europa; e no Brasil com a Constituição de 1988, com a redemocratização. O filosófico, com o pós-positivismo e a superação do positivismo, a partir de sua associação com os movimentos totalitários na Europa. E o teórico, que passou a reconhecer a força normativa à Constituição; a expansão da jurisdição nacional; e por fim, o desenvolvimento de uma nova dogmática de interpretação constitucional. No Brasil, este debate somente veio a acontecer na década de 1980 e teve como marco a “redemocratização” pós ditadura civil militar (BARROSO, 2015, p. 279-301).

A nova cena teórica pós-positivista tem como característica: o deslocamento de agenda, que diz respeito a valorização dos procedimentos de garantia da legalidade e o reflexo sobre o papel da hermenêutica jurídica e; a importância dos casos difíceis, trazendo a atenção especial dada a casos que não necessariamente são cobertos pelo Direito (DINIZ; MAIA, 2006, p.651-653).

O princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se um grande consenso ético no mundo ocidental, exprimido em declarações de direitos, convenções e nas constituições. A ideia de que um princípio pode ter duas funções no ordenamento: o de fonte direta de direitos e deveres e interpretativo ganhou relevância (BARROSO, 2015, p. 284-285).

As declarações de direitos do século XX seguiram duas tendências: a de universalismo e a de socialismo (no sentido de direitos sociais e individuais). A

tendência foi objeto de reconhecimento mundial com a Carta das Nações Unidas de 1945, com fundamento no respeito aos direitos fundamentais do homem, valor e dignidade da pessoa humana, na igualdade de direitos entre homens e mulheres e das nações. Valores transmitidos na redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (SILVA 2011, p. 161-162).

Os Direitos Humanos pensados a partir dessas duas normativas dentro de um cenário pós-guerra na Europa, o Direito Internacional dos Direitos Humanos adotou o processo de “universalização” dos direitos, em repúdio ao holocausto e combater atrocidades como aquelas cometidas pelo regime nazista. Se reivindicava naquele momento uma garantia de direitos, mas que, na prática, contemplaria somente os europeus, os brancos, e não toda a humanidade como propunha a Declaração. Como nos alerta Aimé Césaire (2020) “o burguês do século XX, o que não perdoa a Hitler, não é o crime em si, o crime contra o homem, não é a humilhação do homem em si, é o crime contra o homem branco, a humilhação contra o homem branco” (CÉSAIRE, 2020).

Em relação a Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos trinta artigos, estão enumerados direitos políticos e liberdades civis; assim como direitos econômicos, culturais e sociais; a vida e à integridade física; igualdade; direito à propriedade; liberdade de pensamento, consciência e religião. Figuram nos direitos sociais, o direito à segurança social, ao trabalho, à livre escolha de profissão e o direito à educação, ainda, o direito a ter um padrão de vida que seja capaz de assegurar a saúde e o bem-estar do indivíduo e sua família (RAMOS, 2014, p. 47).

A Declaração elenca que a legitimidade é fundamental para que se tenha uma efetiva democracia, sendo que ela se forma por meio do conjunto de regras que fazem com que haja uma maior participação popular, de forma direta ou indireta, nas decisões políticas. Através do sufrágio universal, pluralismo político e o princípio da maioria com respeito às minorias (ABREU; GONÇALVES, 2013, p. 403).

Em resumo, a legalidade e a legitimidade fazem parte do poder constituído. Sendo a legalidade vinculada à existência de uma determinada norma jurídica válida, respeita aspectos formais, sem juízo de valor. Já a legitimidade relaciona-se com os aspectos materiais da norma, ou seja, em sua observância são levados em consideração valores e ideologias, interesses e anseios da coletividade, em suma, atos que respeitam os conteúdos constitucionais. Deste modo, a validade da norma jurídica pode ser questionada, não só por ter “infringido regra de habilitação

relacionadas ao órgão e procedimento legislativo, mas também quando seu conteúdo está em desacordo com o definido por certos valores políticos e morais” (ABREU; GONÇALVES, 2013, p. 400).

3. ESTADO DE EXCEÇÃO NO BRASIL: A NEGAÇÃO DO ESTADO CONSTITUCIONAL DE DIREITO

Pretende-se abordar o conceito e aspectos relativos ao estado de exceção. Considerando o exposto na primeira parte do texto, o estado de exceção consiste na negação da normalidade democrática e constitucional. Neste tópico, reflete-se a respeito da ditadura militar no Brasil, momento que é considerado um período de exceção. No segundo momento do tópico, aborda-se conceitualmente a teoria do estado de exceção, pontuando a realidade de como ele é vivido no Brasil. Considerando as perspectivas do estado constitucional de direito por meio da discussão dos paradigmas dos princípios da legitimidade e da legalidade, passa-se a expor o conceito e aspectos relevantes do que é propriamente um estado de exceção.

José Afonso da Silva (2011) define o sistema constitucional de crises, para isso descreve que o elemento que caracteriza a ordem constitucional é o equilíbrio. O que dá equilíbrio constitucional é a relativa distribuição de poder, de modo que nenhum grupo domine os demais. A competição entre estes grupos só é aceitável se estiver subordinada aos procedimentos constitucionais, portanto, o que estiver fora desses parâmetros, pode acarretar uma crise institucional, o que representa grave risco às instituições democráticas (SILVA, 2011, p. 762). Nesse sentido, quando uma situação de crise institucional se instaura, manifesta-se o chamado “sistema constitucional das crises”, que são normas constitucionais que visam a estabilização e a defesa de todo sistema constitucional, sendo o sistema usado, também, em situações de guerra externa (SILVA, 2011, p. 762).

Canotilho (2003), expõe que o direito de necessidade faz principalmente parte da história do constitucionalismo do século XIX, que já estava presente no direito romano, para expressar um direito de exceção frente à situação de crise (CANOTILHO, 2003, p. 1087). Na Constituição vigente no Brasil, foram positivados instrumentos jurídicos capazes de legitimar o Estado a tomar medidas excepcionais a fim de garantir a estabilidade da própria Constituição. Dentro do tema “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas” estão presentes os institutos, como forma de

medidas excepcionais, “do estado de defesa” e “do estado de sítio” (SILVA, 2011, p. 761). Hoje, no Brasil, o sistema constitucional de crises está ao dispor do Presidente da República, sendo ele responsável por decretá-lo em casos de guerras externas, comoção internas graves, calamidade, guerrilhas e rebeliões, tal como estabelece a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 34, 136 e 137 que tratam da intervenção federal, estado de defesa e de sítio, respectivamente.

Portanto, a organização constitucional dos períodos de crise está intimamente ligada à defesa do Estado de Direito. Como uma tentativa, de certo modo utópica, do regime democrático de solucionar seus abalos políticos com o mínimo de interferências aos direitos e garantias constitucionais. Acredita-se que o instrumento pode ser importante para preservar o Estado de Direito e suas instituições. Já o estado de exceção é algo totalmente distinto, implica no “esvaziamento do direito e a sua substituição por uma espécie de anomia transitória”, que pode ser de menor ou maior duração. Nesta situação, são suprimidas ou afastadas as restrições impostas pelas leis que limitam a autoridade dos detentores do poder em geral (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 1333).

Existem dois princípios fundamentais no sistema constitucional de crise, necessidade e temporariedade. Portanto, as ações excepcionais ligadas à crise devem ser restritas a lugar e tempo, sendo submetidas a fiscalização do poder legislativo e ao controle constitucional do Poder Judiciário (SILVA, 2011, p. 762).

Diferentemente do que acontece no sistema constitucional de crises, o estado de exceção rompe com a normalidade de forma não declarada, sem seguir os pressupostos dos princípios da necessidade e temporariedade. O estado de exceção não declarado não tem a intenção de preservar as garantias constitucionais, mas sim acabar com elas. Historicamente tem se manifestado, e se prova como um instrumento para defender os interesses da classe dominante, como será visto adiante. Nesse sentido, o estado de exceção cada vez mais se apresenta como “o paradigma de governo dominante na política contemporânea” (SILVA, 2011, p. 762-763; AGAMBEN, 2004, p.12-13).

Carl Schmitt (2006) em a Teologia Política define que “soberano é quem decide sobre o estado de exceção”. Defende que a existência do estado de exceção não é uma decisão jurídica, mas sim, política, pois, a norma jurídica nunca vai justificar tal decisão, sendo irrelevante a existência da previsão regulamentadora em um caso concreto já que a legitimidade para impor tal medida é critério do soberano (quem tem

o poder) (SCHMITT, 2006, p. 7-8). Agamben (2004) traduz a questão paradoxal abordada também por Schmitt: “o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal” (AGAMBEN, 2004, p. 12).

Cabe esclarecer que a figura do “soberano” não diz respeito necessariamente a um indivíduo, mas sim, a um coletivo de indivíduos, organizações ou corporações. Dando nome aos bois, no caso do Brasil, o “soberano” se traduz como a elite econômica nacional e os países imperialistas que têm interesse econômico no território nacional. Esses indivíduos, organizações e corporações são normalmente despersonalizados pela mídia hegemônica, sendo tratada como “o mercado”.

Nesse entendimento, Agamben e Schmitt definem que o estado de exceção se define pela imposição da vontade de um soberano. As decisões do soberano passam a ter força de lei, enquanto a lei vigente que seguia os pressupostos de legalidade e legitimidade é substituída, em partes ou na totalidade, da forma que convém aos interesses desse.

3.1 A Ditadura Militar no Brasil e a supressão de direitos

Neste sentido, a Ditadura Militar no Brasil que perdurou de 1964 a 1985, foi um período marcado pela repressão, onde em cada nova fase, novos atores políticos eram vistos como inimigos a serem combatidos, à medida que o regime adaptava os mecanismos de controle para manter “a ordem do sistema” atendendo de forma ampla as necessidades e desejos da burguesia nacional e do imperialismo estadunidense.

Em 1961, Jânio Quadros, presidente eleito pela UDN, que reunia características moralistas e conservadoras que agradavam a classe empresarial, renunciou. Por consequência da renúncia, João Goulart, o então vice-presidente, assumiu a Presidência da República. Jango, vinha da tradição Trabalhista de Getúlio Vargas, fato que desagradou a elite econômica, setores conservadores da sociedade civil e organizações econômicas internacionais. Nesse momento de transição, houve a primeira tentativa de golpe onde estes setores influentes tentaram impedir que ele assumisse a presidência (GESTEIRA, 2014, p. 6-7; PASTORE, 2012, p. 58).

João Goulart defendia reformas constitucionais. Entre suas propostas estavam o pagamento de propriedades desapropriadas em títulos do governo, assim como o direito a voto para os analfabetos, soldados e praças das forças armadas, além de reformas econômicas. Em resposta contrária a suas propostas, parte da

população foi às ruas de São Paulo em 19 de março e a manifestação ficou conhecida como a “Marcha da Família com Deus pela Liberdade” e recebeu apoio da elite local. A rebelião do exército foi anunciada em 31 de março de 1964, começando por Minas Gerais e se espalhando rapidamente, culminando na derrubada de Goulart (YOUNG, 1973, p. 210-215).

Cabe destacar também a atuação do Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais - Instituto Brasileiro de Ação Democrática, denominado complexo (IPES/IBAD), que teve papel fundamental articulando ações de cunho ideológico contra o governo de João Goulart. O Instituto, que era composto por grandes empresários nacionais, militares, políticos e organizações internacionais, se apresentava publicamente como uma organização que não representava interesses classistas e ideológicos, mas sim que desejava fazer estudos que pudessem contribuir para melhorar a realidade brasileira (PASTORE, 2012, p. 58-59). No entanto, seu principal objetivo era divulgar a ideologia da classe dominante e do capital internacional nos mais variados setores da sociedade.

O movimento civil militar, que derrubou o então presidente João Goulart, tinha o compromisso de manter as eleições presidenciais no ano seguinte, fato que não foi cumprido. Por Ato Institucional, os partidos políticos foram extintos, estabelecendo-se um sistema bipartidário, formado por partidos de sustentação do governo militar, a Arena e o MDB, cassações indiscriminadas de líderes políticos, o enfraquecimento do Congresso Nacional, supressão das guerrilhas urbanas, das ligas camponesas, as prisões, torturas, banimentos, foram a base para a instituição da chamada “paz social” (BARROSO, 2015, p. 482-483; GONZALEZ; HASENBALG, 1982).

A justificativa dos golpistas era reprimir uma possível “revolução comunista”, acabar com a corrupção e defender a “democracia”. Durante o golpe, houve mudanças legislativas e o país passou a ser governado basicamente por atos institucionais. Mesmo com toda a censura, cassação dos partidos políticos, supressão de direitos, e autoritarismo escancarado, o governo militar preocupava-se em manter as aparências democráticas, submetendo determinados atos ao controle do Supremo Tribunal Federal (GOMES; MATOS, 2016).

O Golpe Militar estabeleceu uma nova “ordem” por aqueles que o fomentaram, o caos, a corrupção e o comunismo eram uma ameaça ao país. Foram propostas mudanças na economia que aconteceriam mediante a “pacificação da população”, ou

seja, a repressão, o silenciamento, o estancamento das lutas dos segmentos populares e de sua representação política (GONZALEZ; HASENBALG, 1982).

Bruna Pastore (2012), afirma que o projeto autoritário de governo estava diretamente ligado à defesa dos interesses das elites. A Doutrina de Segurança Nacional promoveu a repressão dos trabalhadores e de qualquer organização que manifestasse oposição às medidas adotadas pelo governo, o que, no período de Guerra Fria, foi essencial para desenvolver os projetos econômicos e políticos em prol da expansão do capitalismo internacional e lucro dos grandes empresários nacionais e internacionais (PASTORE, 2012, p. 66).

Na primeira fase da Ditadura, formulou-se a operação de higienização (limpeza), removendo da cena política, políticos em sua maioria do Partido Comunista Brasileiro (PCB) e do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e lideranças de vários movimentos da sociedade civil. Num momento posterior houve momentos de maior abertura política e, outros momentos em que o governo estabeleceu novos mecanismos de controle e repressão (DIAS, 2019).

Na Constituição de 1967 o presidente da República era competente para decretar sozinho o estado de sítio nos casos de “grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção”, o decreto especificaria a região geográfica e as medidas adotadas. Neste período o Brasil vivenciou um completo estado de exceção. O resultado do regime civil militar foi a paralisação quase completa dos movimentos sociais, dos movimentos populares, a paralisação do movimento sindical, e o afastamento absoluto da participação popular no governo, restando apenas a oposição política ‘clandestina’, duramente combatida (GOMES; MATOS, 2016, p. 1773- 1775).

Por meio do Ato Institucional Número 1 (AI-1), os direitos políticos do presidente deposto foram cassados. Com o (AI-4), a nova Constituição legalizou e institucionalizou o regime, além disso, aumentou os poderes políticos e repressivos do governo. Em 1967 Marechal Costa e Silva, assume a presidência, dando início ao período mais conturbado e violento do regime militar (GESTEIRA, 2014, p. 8).

O Ato Institucional nº 5, AI-5, foi instaurado em dezembro de 1968, o ano que não acabou. A supressão do *habeas corpus* para crimes políticos, validando as ações sem “restrições” dos órgãos de segurança contra indivíduos considerados “subversivos”. O AI-5 viabilizou a instauração do Terrorismo de Estado (TDE) no Brasil, permitindo que a repressão estatal usasse a violência de forma indiscriminada

contra qualquer indivíduo apontado pela Doutrina de Segurança Nacional (DSN) como inimigo (DIAS, 2019). O Estado fez uso de mecanismos de repressão como a tortura, o sequestro, o desaparecimento político, para aniquilamento dos movimentos os quais lutavam por mudanças sociais. O exílio e o banimento também foram utilizados como mecanismos de violência estatal no Brasil, inclusive contra crianças (DIAS, 2019).

Em 1969, o General Emílio Garrastazu Médici (1969 até 1974) foi indicado à presidência. O período em que governou o país foi conhecido como “anos de chumbo”, marcados por censuras à imprensa e às artes, proibição de atividades políticas, violências e perseguições aos opositores do regime, acontecimentos que marcaram a história do país (BARROSO, 2015, p. 484). O general Ernesto Geisel, assumiu a presidência em 1974, sendo conhecido como o “ditador da abertura”, tomando medidas de liberalidades, com o fim de censuras prévias na televisão e no rádio, restabelecendo o *habeas corpus* para os crimes políticos (REIS, 2010, p. 221).

O governo do General João Batista Figueiredo, último presidente militar, se inicia em 15 de março de 1979, sendo marcado pela continuidade do processo de abertura democrática, momento em que centenas de brasileiros retornaram ao país e partidos políticos saíram da clandestinidade, em decorrência da Lei da Anistia. No entanto, o regime dava seus últimos suspiros de violência com ameaças a instituições e organizações (BARROSO, 2015, p. 485-486; GESTEIRA, 2014, p. 10).

A partir de 1970 houve o fortalecimento da sociedade civil, de forma que se passou a agir de forma mais organizada, politizando questões relacionadas ao cotidiano das cidades, ocupando igrejas, praças, escolas, bares e transformando estes espaços em locais de reorganização e de oposição ao governo (REIS, 2010, p. 222). Os movimentos populares, os movimentos sociais, os sindicatos intensificaram sua organização mesmo ainda com o período de repressão vigente.

A ditadura militar chegou ao fim em 1985 depois de vinte e um anos de repressão política, social, cultural, violência indiscriminada contra as populações mais vulneráveis, atrasos no desenvolvimento econômico e o aumento das desigualdades (GESTEIRA, 2014, p. 10).

Desde o começo da República existiram conflitos políticos que levaram o país a passar por muitos momentos de excepcionalidade, e por consequência, desrespeito aos Direitos Humanos e sociais, sem participação popular, sendo basicamente governado pela elite econômica. José Afonso da Silva (2011) afirma que no Brasil o estado de exceção sempre foi usado como instrumento para defender os interesses

da classe dominante. E com a Ditadura Militar, formulou-se uma legalidade excepcional para condução do Estado em prol dos interesses imperialistas e da elite econômica nacional (SILVA, 2011, p. 763).

3.2 Brasil na atualidade: estado de exceção permanente

As questões abordadas ao longo do texto provocam questionamentos acerca dos limites do Estado Constitucional de Direito e a capacidade dos mecanismos do Estado de preservarem as garantias constitucionais frente à força do neoliberalismo. Os poderes do Estado estão comprometidos a estabelecer e manter limites ao exercício do poder econômico ou estão tão próximos que já não é mais possível determinar o que é a expressão de um ou outro? o estado de exceção é um fenômeno que se apresenta em oposição ao Estado Constitucional de Direito ou coexiste com ele? Dentro do “pacto social” o Estado cumpre o papel de seguir a norma jurídica e fazer com que ela seja cumprida. Norma jurídica que é, na teoria, a expressão da vontade comum. No exercício da função de fazer cumprir a lei, é concedido ao Estado o poder de coerção. Nesse sentido, quais são as condutas e indivíduos atingidos por essa força?

Rubens Casara (2017) descreve que o Ministério Público é um dos principais promotores, nas instâncias formais do Estado, de controle do crime e das populações consideradas indesejadas. A lógica adotada distingue os indivíduos consumidores daqueles que não possuem poder de consumo, os segundos podem ser excluídos ou eliminados. O Brasil absorveu a crença da necessidade da “guerra ao crime” adotando um modelo bélico de reação contra aquelas pessoas apontadas como criminosas. As favelas e periferias são cenários onde ocorrem espetáculos promovidos pelos agentes do estado na promoção da famigerada “ordem pública”, que se traduz, no conjunto de medidas que permite a manutenção e o gozo da propriedade conforme a lógica de mercado (CASARA, 2017; D’ELIA FILHO, 2015).

Luciano Góes (2020), nos diz que a periculosidade de nossa política criminal adota a máxima racista-colonial: outrificar para desumanizar, projetando o medo de corpos que representam o oposto do padrão branco. Uma definição que justifica a gestão do sistema de controle racial pela hierarquia das existências, considerando-as como descartáveis. Os conceitos de periculosidade e do perigoso são constituídos sob a ótica da classe dominante (GÓES, 2020). Thula Pires (2018), afirma que a

violência aplicada a solucionar conflitos é colocada em categorias como a de não efetividade ou de violação de direitos, reproduzindo a “proteção” ilusória que o colonialismo jurídico⁶ subsidia a corpos e experiências não brancas (PIRES, 2018).

Os “indesejáveis” não se resumem a aquele grupo de pessoas não consumidoras, abarca também os inimigos políticos do capital, grupos que representam ou sinalizam uma ameaça política (material e simbólica) ao controle político irrestrito do Estado (CASARA, 2017, 191). Nessa perspectiva, a partir do ano de 2013, se intensificaram os debates a respeito de uma suposta crise econômica no país e iniciaram especulações sobre supostos esquemas de corrupção envolvendo diversos partidos políticos, em especial o Partido dos Trabalhadores (PT), partido do qual a então presidente Dilma Rousseff fazia parte.

A mídia hegemônica deu grande publicidade a operação Lava Jato que decidiu focar exclusivamente nos políticos petistas envolvidos no esquema de corrupção na Petrobras. Nesse período, a crise de popularidade da presidente somou-se ao descontentamento de setores médios da sociedade insatisfeitos com a diminuição da desigualdade entre as classes, que foram às ruas pedir a queda do governo. Nos anos subsequentes, a mobilização da classe média estimulou a aliança entre PSDB e PMDB que defendia as garantias ao pagamento dos juros da dívida pública às custas das despesas com saúde, educação e programas sociais (BRAGA, 2016 p.60).

Em dezembro de 2015, em meio a um circo, a presidente eleita foi afastada do cargo pela Câmara dos Deputados, tendo seu mandato cassado em agosto de 2016. Ruy Braga (2016) afirma que as forças golpistas derrubaram o governo porque a presidente não entregou a elite econômica o que desejam: ajuste fiscal radical “inconstitucional”, reforma previdenciária agressiva, e uma reforma trabalhista que acabasse com as proteções aos trabalhadores (BRAGA, 2016 p.60). Reivindicações que foram alcançadas no governo de Michel Temer. A ruptura institucional, gerou uma grave crise institucional, causando o enfraquecimento e descredibilização dos três Poderes do Estado, o crescimento de movimentos de extrema direita, o aumento da pobreza e da desigualdade e muitas outras problemáticas que continuam presentes.

⁶ O projeto moderno/colonial através da categoria raça, teceu uma linha que separa de forma ilimitada duas zonas: a do humano (zona do ser) e a do não humano (zona do não ser), como nos ensina Fanon. O padrão de humanidade considerado por meio do sujeito soberano (homem, branco, cis/hétero, cristão, proprietário e sem deficiência). Através deste, se define o sujeito de direito a partir do qual se construirá toda narrativa jurídica (PIRES, 2018).

Nesse cenário de despolitização se cria uma zona incerta entre aquilo que é político e o que é jurídico, a lei perde sua força e as decisões do “soberano” passam a adquirir força de lei. Dentro do paradigma do estado de exceção a naturalização da desigualdade social, o desequilíbrio e os excessos entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário ficam evidentes (AGAMBEN, 2004); (ABREU; GONÇALVES, 2013, p.396-398). A aplicabilidade da lei não se apresenta mais como um fim em si mesmo, mas fica subordinada aos interesses de quem está tomando as decisões (BAZZANELLA; TOMPOROSKI; BORGUESAN, 2017, p.83).

É possível identificar dois aspectos, um material e o outro simbólico, em relação ao descontentamento das elites e da pequena burguesia para com os governos petistas. Em relação ao material, foi a redução da miséria que afeta diretamente a vulnerabilidade social, importante coeficiente de lucro para diversos setores do capital que precisam de mão de obra excedente para manterem os baixos salários, maximizando então os lucros (MIGUEL, 2016).

Já o aspecto simbólico foi a sensação de que nos anos de governo petista as hierarquias sociais estavam sob ameaça, pois cada vez mais, grupos em posição subalterna “periféricos, LGBTs, mulheres, negros”, ganhavam voz nos espaços públicos de reivindicação e decisão. Com isso, os então grupos privilegiados perderam a sensação de que sua superioridade social era algo natural e que as posições de prestígio que ocupavam antes por essa “superioridade social” não eram mais exclusivas para pessoas como eles (MIGUEL, 2016, p. 34).

Simultaneamente com a agenda liberal, os governos petistas promoveram políticas sociais de alto impacto que contribuíram para a redução das desigualdades no país como a elevação do salário-mínimo, alcançando o percentual de oitenta e cinco por cento (85%) entre 2003 e 2014, afetando a distribuição de renda. As políticas de acesso ao ensino superior mudaram a cor e o currículo nas universidades, bem como o perfil de seus pesquisadores, com programas como Programa Universidade para Todos (ProUni) e a redução dos custos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). Outro programa na área do desenvolvimento foi o Minha Casa, Minha Vida, no âmbito na produção de moradias populares e o programa Luz para Todos (PAULANI, 2016).

Os governos de Michel Temer e posteriormente de Jair Bolsonaro foram marcados pelo avanço da agenda de retrocesso e entrega do patrimônio público pela privatização, desregulamentação ambiental e desmonte nos órgãos de proteção,

violência policial chancelada pelo Estado, tributação regressiva. Tudo isso com a inércia do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, existindo evidências de que alguns de seus ministros foram partícipes da trama para afastar a presidente em 2016 (MIGUEL, 2016, p. 36) e o apoio da mídia hegemônica que reforçava dia sim, dia também, a suposta necessidade de reformas estruturais e diminuição do tamanho do Estado.

O que acontece no Brasil de forma cíclica, demonstra a influência da razão neoliberal por meio do condicionamento da ação dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, no exercício de suas funções, fazendo com que estes deixassem de reconhecer seus limites de exercício, agindo como verdadeiros instrumentos de eliminação de obstáculos aos interesses do Mercado. São marcadores do agravamento do estado de exceção permanente e escancaram a verdadeira razão de ser do Estado Constitucional Burguês, que se traduz em garantir a liberdade econômica, o livre mercado e a propriedade privada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma sociedade democrática, deve, necessariamente, ser pautada pelo respeito aos princípios e garantias de um Estado Constitucional de Direito. É necessário que se siga os pressupostos da legalidade e da legitimidade, caso contrário, passa-se a ter sua negação, o estado de exceção.

A formação do constitucionalismo do Estado moderno é marcada pelas Revoluções Burguesas, que buscavam segurança jurídica e política, limitação do poder do Estado e liberdade. Isso, inclusive na América Latina, que pela força do colonialismo europeu, estruturou suas instituições e sistemas jurídicos, praticamente como cópia idêntica das instituições europeias e norte-americanas. A Revolução Haitiana que consolidou o primeiro Estado livre das Américas no Caribe, em pleno regime de escravidão, pouca influência das experiências locais reverberou na institucionalidade estabelecida. Mas se tais casos forem considerados, se for levado em conta o fluxo das Revoluções Atlânticas, apesar de sua importância para a identidade jurídica latino-americana, esses acontecimentos são silenciados pela historiografia hegemônica e pelo Direito.

O estudo analisou como a questão da legalidade, tendo como característica principal o formalismo normativo e o imperativismo sobre leis impostas, e que se

difundiu como ideologia de obediência à lei conforme ela é estabelecida, não sendo relevante seu conteúdo material. Essa característica marcou a primeira fase do direito positivo, inclusive no Brasil, e segue pautando o direito até hoje, pois ainda divide a comunidade jurídica no debate entre qual valor prevalece na caracterização do direito: à segurança jurídica ou a justiça? Essa “herança” da cultura da legalidade é tributada às Revoluções Burguesas, que aspiravam certeza na aplicabilidade das normas em defesa da segurança jurídica, como meio, para conduzir ao seu verdadeiro fim: a proteção ao livre comércio e a propriedade privada.

Mas, consideradas as atrocidades cometidas, no nazismo, no período pós Segunda Guerra, os países vencedores perceberam a necessidade de reformular o Estado, no sentido de atribuir força normativa aos Direitos Humanos, sendo esses pressupostos abarcados pelo Estado Constitucional de Direito. A Declaração “Universal” dos Direitos Humanos nunca foi pensada para os territórios dominados, para impedir o extermínio dos povos que vivem nos territórios invadidos e colonizados. A barbárie praticada fora da Europa e EUA, pela própria Europa e EUA nunca escandalizou o homem branco, burguês, cristão. Evidência disso é que não tardou, para que poucos anos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os mesmos países que ratificaram o compromisso, bombardearam diversas populações não europeias.

Contradições à parte, esse percurso histórico-teórico foi apresentado para caracterizar, na forma hegemônica do direito, como se estabelece o paradigma da “normalidade” constitucional e democrática: com o equilíbrio entre os valores substantivos que movem as sociedades ocidentais e o apego à segurança jurídica. Em comparação com esse tipo de estado, pode-se compreender o estado de exceção como a negação à normalidade democrática e constitucional. Diferenciando-se entre o sistema constitucional de crises que são mecanismos utópicos presentes no próprio sistema constitucional para controlar momentos de crises e o estado de exceção permanente, que não respeita e não pretende manter as garantias constitucionais. O segundo, constitui-se na atualidade como um paradigma de governo, legitimando os interesses das classes dominantes.

Neste sentido, foram abordados dois momentos de estado de exceção no Brasil, A Ditadura Militar, nascida de uma ruptura institucional delimitada e o segundo, reunindo elementos e acontecimentos da realidade contemporânea, onde o Estado de Exceção cada vez mais se apresenta como o novo “normal”. Com relação à

primeira, a Ditadura Militar, foi um período de supressão de direitos, onde instaurou-se o terrorismo de Estado com base na Doutrina de Segurança Nacional. Opositores políticos foram perseguidos, presos, mortos num primeiro momento, mas a supressão de direitos atingiu a sociedade civil com um todo. O uso de mecanismos de repressão pelo Estado, tais como a tortura, sequestro, desaparecimento político, exílio e o banimento foram práticas usadas sistematicamente contra os brasileiros.

Já no panorama atual, o estado de exceção cada vez mais se apresenta como um paradigma de governo em que não se tem a decretação de uma ditadura, mas a dimensão do poder econômico é vista por meio das massivas interferências na economia, na propagação ideológica (convencimento das massas de seu projeto político) e no controle dos indesejáveis.

As questões abordadas ao longo do texto provocam questionamentos acerca dos limites do Estado Constitucional de Direito e a capacidade dos mecanismos do Estado de preservarem as garantias constitucionais frente à força do neoliberalismo. A ideologia neoliberal defende a diminuição do poder do Estado na esfera econômica, campo dominado materialmente pela burguesia. Diante dessa realidade, o Estado, deixa de estabelecer limites ao exercício do poder econômico, aproximando-se de tal forma deste, que já não se pode mais distinguir qual é a expressão de um ou outro. Nesse contexto, o Estado mantém as aparências democráticas, com suas instituições em funcionamento, no entanto, estas se tornam instrumentos de concretização das necessidades do soberano em oposição à vontade popular.

Pode-se dizer que no Brasil, país da periferia do capitalismo mundial, o Estado Democrático de Direito sempre foi uma utopia inalcançável, onde boa parte da população nunca recebe as benesses dos direitos e garantias constitucionais para uma vida digna. Realidade que se reproduz não por ineficiência do Estado, mas sim em razão de um projeto de poder da burguesia.

Dentro do jogo das aparências democráticas, o estado de exceção coexiste com momentos de maior concretização do Estado Constitucional de Direito. E assim como um cão em uma guia, onde o tutor tem o poder de limitar o espaço do animal sempre que necessário, o Estado Constitucional de Direito perde seu espaço.

Por essa razão, conclui-se que o Brasil vive de forma cíclica, pela força do condicionamento das necessidades do capital, momentos em que as características do estado de exceção ficam mais evidentes. São exemplos, a ditadura militar de 1964 e os acontecimentos da última década.

Ao analisarmos as características de cada período de agravamento do estado de exceção, notamos elementos comuns, onde diante de um movimento, mesmo que sutil, que possam ameaçar as estruturas do sistema capitalista, são acionados mecanismos de exceção que se traduzem no condicionamento da ação dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, fazendo com que estes deixem de reconhecer seus limites de exercício. Nesses períodos, existiram evidente aumento da violência estatal contra os indesejáveis e a imposição de reformas legislativas que diminuem direitos e garantias fundamentais. O agravamento do estado de exceção permanente, escancara a verdadeira razão de ser do Estado Constitucional Burguês, que tem como função garantir a liberdade econômica, o livre mercado e a propriedade privada.

A análise aqui proposta, situa o direito positivo e as próprias Constituições como fenômenos decorrentes da experiência externa, europeia e norte-americana, mais especificamente, como modelos decorrentes das aspirações das classes burguesas daquelas sociedades. Nesse sentido, a par dos méritos do sistema, sociedades periféricas como a brasileira, não podem se furtar à reflexão crítica de tais sistemas, especialmente quanto às inadequações em relação às necessidades locais, e, às dificuldades de concretização dos mínimos instituídos.

Entretanto, a análise também suscitou a percepção de que, embora haja limites no modelo burguês de direito, este mesmo modelo não se mostra eficiente para frear as forças responsáveis por sua por sua criação (a burguesia), portanto, em momentos em que o sistema de poder sofre qualquer possibilidade de ameaça, às prerrogativas constitucionais são suprimidas, sendo instaurado um estado de exceção, fragilizando ainda mais as bases do sistema democrático e da ordem constitucional nas sociedades periféricas. Assim foi em 1964, diante das reformas de base propostas por João Goulart e em 2016, frente aos programas de renda mínima e desenvolvimento social dos governos petistas. Ambos os governos não pretendiam romper com o sistema, mas tão somente promover políticas reformistas e, na mais promissora hipótese, agir na diminuição da desigualdade, mas nenhum desses projetos é capaz de produzir uma ruptura com o padrão global hegemônico.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 4. ed. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2000.

ABREU, Ivy de Souza; GONCALVES, Luísa Cortat Simonetti. O estado de exceção e a decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões morais: uma análise das teorias de Agamben e Dworkin. **Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso** XLI. Valparaíso, Chile. Set. 2013. p. 395-407. <<https://scielo.conicyt.cl/pdf/rdpucv/n41/a12.pdf> >. Acesso em: jul. 2023.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites - século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BARROSO, Luís Roberto, **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARZOTTO, Luís Fernando. **O positivismo jurídico contemporâneo**. São Leopoldo: UNISINOS, 1999.

BAZZANELLA, Sandro Luiz; TOMPOROSKI, Alexandre Assis; BORGUESAN, Danielly. **Estado, crise política, jurídica, econômica e perspectivas de desenvolvimento**. Revista profanações. São Paulo. Ano 4, n. 1, p. 76-93, jan./jul. 2017. <<https://www.unc.br/mestrado/livros/E-book> >. Acesso em: 6 jul. 2023.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e constituição**. 2. ed. São Paulo: Editora Quartier do Brasil, 2013.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: Lições de filosofia do direito**. Ed. São Paulo: Ícone Editora, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRAGA, Ruy. O fim do Lulismo. In: SINGER, André et.al; JINKINGS, Ivana; DORIA, Kim; CLETO, Murilo. (orgs). **Por que gritamos golpe?** para entender o impeachment e a crise política no Brasil. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. .

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: jul. 2023.

_____. **Impeachment de Dilma Rousseff marca ano de 2016 no Congresso e no Brasil**. Senado Federal. Senado Notícias. Brasília: 2016. <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/28/impeachment-de-dilma-rousseff-marca-ano-de-2016-no-congresso-e-no-brasil> >. Acesso em: jul. 2023.

_____. BICUDO, Hélio; REALE JÚNIOR, Miguel; PASCHOAL, Janaína. Câmara dos Deputados. **Denúncia por crime de responsabilidade**. 31 de agosto de 2015. <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2057823>>. Acesso em: jul. 2023.

BULOS, Uadi Lamêgo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra (Portugal): Livraria Almedina, 2002.

CASARA, Rubens R.R. **Estado pós democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 2019.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. São Paulo: Veneta, 2020.

CONTI, José Maurício. Colapso financeiro leva ao caos social e à intervenção federal na segurança do RJ. **Conjur**: 06 de mar de 2018. <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-06/contas-vista-colapso-financeiro-leva-caos-social-intervencao-federal-rj>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Parecer jurídico. São Paulo: 28/09/2015. <<http://www.pt.org.br/wp-content/uploads/2015/10/parecer-dalmo-dallari.pdf>> Acesso em: 24 out .2018.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

DIAS, Cristiane Medianeira Ávila. O centro de informações do exterior (ciex) e o monitoramento do movimiento de izquierda revolucionaria (mir): Chile, 1970 –1973. A ditadura civil-militar de segurança nacional brasileira. In: LONGHI, Carla Reis; GENTILE, Fabio. (orgs). **Ditadura e violência institucional**. São Paulo: EDUC, 2019.

DINIZ, Antônio Carlos; MAIA, Antônio Cavalcanti. **Pós-Positivismo**. BARRETTO, Vicente de Paulo (org.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS; Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DUARTE, Evandro Charles Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: o Constitucionalismo em face do lado oculto da Modernidade. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. n° 49 Julho-Dezembro 2016. (ISSN 1516-6104). fev. 2017. Disponível em: <<http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm>>. Acesso em: jul. 2023.

FREITAS, Caio. **Fatos e homens da Segunda Guerra**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bloch, 1967.

GESTEIRA, L. A. M. G. **A Guerra Fria e as ditaduras militares na América do Sul**. Scientia Plena, v. 10, p. 1-20, 2014.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **O estado de exceção na experiência constitucional brasileira**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 8, p. 286-302, 2016. <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2016.83.03>>. Acesso em: jul. 2023.

GÓES, Luciano. Corpos negros, prisões brancas: discutindo a periculosidade com o criminólogo (?) Frantz Fanon. In: MAGNO, Patricia Carlos; PASSOS, Rachel Gouveia (Orgs.). **Direitos Humanos, saúde mental e racismo**: diálogos à luz do pensamento de Frantz Fanon. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020.

GOMES, Ana Suelen Tossige; MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. **O estado de exceção no Brasil republicano**. Revista direito e práxis, v. 8, p. 1760-1787, 2017. Belo Horizonte, Minas Gerais: Universidade Federal de Minas Gerais, 2016. <<http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n3/2179-8966-rdp-8-3-1760.pdf>>. Acesso em: jul. 2023.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIGUEL, Luis Felipe. A democracia na encruzilhada. In: SINGER, André et.al; JINKINGS, Ivana; DORIA, Kim; CLETO, Murilo. (orgs). **Por que gritamos golpe?** para entender o impeachment e a crise política no Brasil. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

OITO MINUTOS. Três revoluções que mudaram a história mundial por Silvio de Almeida. 13 de fev. de 2021. Disponível em: <https://youtu.be/wGUUIpo0LmM>. Acesso em: jul 2023.

PAULANI, Leda Maria. Uma ponte para o abismo. In: SINGER, André et.al; JINKINGS, Ivana; DORIA, Kim; CLETO, Murilo. (orgs). **Por que gritamos golpe?** para entender o impeachment e a crise política no Brasil. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

PASTORE, Bruna. Complexo IPES/IBAD, 44 Anos Depois: Instituto Millenium? Aurora, Marília, v. 5, nº 2, jan-jun 2021.

PIRES, Thula Rafaela. Racializando o debate sobre Direitos Humanos: Limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. **SUR Revista Internacional de Direitos Humanos**. 28 - v.15 n.28. 2018. v. 15 n. 28 São Paulo Dez. 2018. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/05/sur-28-portugues-thula-pires.pdf>>. Acesso em: jul 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

REIS, José Roberto Franco. **O coração do Brasil bate nas ruas: a luta pela redemocratização do país**. 1 ed. Rio de Janeiro: FIOCRUZ-COC-EPSJV, v., p. 221-236. 2010. <http://observatoriohistoria.coc.fiocruz.br/local/File/na-corda-bamba-cap_7.pdf>. Acesso em: jul. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n.67, 22.12.2010. São Paulo: Malheiros: 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de direito constitucional**. 5. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

YOUNG, Jordan M. **Brasil 1954/1964: fim de um ciclo civil**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1973.